



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça Cível de Vitória

*3º Promotor de Justiça*

*12º Promotor de Justiça*

*35º Promotor de Justiça*

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

**CONSIDERANDO** que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 0446-S, de 02.04.2020, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado do ES decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipos de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do ES fez publicar na data de 20 de abril de 2020 o Decreto Estadual n.º 4636-R, de 19.04.2020, instituindo o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n.º 4636-R/2020 dispõe que **as medidas qualificadas e as ações que deverão ser executadas pelo Estado e pelos municípios em cada nível de risco serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Saúde para os níveis de risco BAIXO, MODERADO E ALTO** (art. 4.º, inciso I);

**CONSIDERANDO** que, independentemente do nível de risco que o município se encontra classificado, os **cidadãos, as comunidades, as famílias, os empresários e as pessoas jurídicas de direito privado** possuem responsabilidades e deveres descritos no art. 6.º, da Portaria SESA n.º 100-R/2020;

**CONSIDERANDO** a Resolução MS/ANVISA – RDC n.º 377, de 28.04.2020, que, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao novo coronavírus SARS-CoV-2, autorizou, em caráter temporário e excepcional, **a realização de “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) em farmácias;**

**CONSIDERANDO** que a RDC n.º 377/2020 dispõe que cabe ao Farmacêutico Responsável Técnico entrevistar o solicitante do teste rápido em consonância com a instrução de uso do teste e a sua respectiva janela imunológica, visando evidenciar a viabilidade da aplicação do teste específico disponível no estabelecimento ao paciente. O registro deste serviço deve constar na Declaração de Serviço Farmacêutico e deve ser arquivado pela farmácia como comprovante de que a aplicação do teste ocorreu em consonância com a sua instrução de uso e a respectiva janela imunológica (art. 3.º);

**CONSIDERANDO** que a RDC n.º 377/2020 dispõe, ainda, que a realização do teste para a COVID-19 deve seguir as diretrizes, os protocolos e as condições estabelecidas pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde e: **I - seguir as Boas Práticas Farmacêuticas, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009; II - ser realizada por Farmacêutico; III - utilizar os dispositivos devidamente regularizados junto à Anvisa; IV - garantir registro e rastreabilidade dos resultados** (art. 4.º);

**CONSIDERANDO** que a RDC n.º 377/2020 dispõe, por fim, que **os resultados dos testes realizados pelas farmácias, sejam positivos ou negativos, devem ser informados às autoridades de saúde competentes, por meio de canais oficiais estabelecidos** (art. 5.º);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das disposições contidas na Resolução RDC ANVISA n.º 377, de 28.04.2020, **constitui infração sanitária nos termos da Lei n.º 6.437, de 20.08.1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis** (art. 7.º);

**CONSIDERANDO** a Portaria SESA n.º 096-R, de 25.05.2020, nos termos da RDC n.º 377/2020, autorizou, em caráter temporário e excepcional, **a realização de “testes rápidos” (ensaios**

imunocromatográficos) para pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus (COVID-19), sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Portaria SESA n.º 096-R/2020, além das condições determinantes pela Resolução RDC ANVISA n.º 377, de 28.04.2020, os estabelecimentos que tenham interesse em realizar testes rápidos para a COVID-19, devem, obrigatoriamente: **I – possuir licença sanitária vigente com autorização para realização de serviços farmacêuticos; II – possuir autorização de funcionamento emitida pela ANVISA; III – se cadastrar junto ao órgão sanitário competente pelo seu licenciamento; IV – possuir área privativa para realização da testagem; V – disponibilizar ao paciente suspeito máscara cirúrgica e preparação alcoólica a 70% para higiene das mãos (art. 2.);**

**CONSIDERANDO** que, ainda, nos termos da Portaria SESA n.º 096-R/2020, deve ser realizada entrevista com o solicitante do teste rápido, visando evidenciar a viabilidade da aplicação do teste, **cabendo ao Farmacêutico Responsável a realização da entrevista (art. 3.º);**

**CONSIDERANDO** que, ainda, nos termos da Portaria SESA n.º 096-R/2020, **os resultados dos testes rápidos realizados pela farmácia, sejam eles positivos ou negativos, devem ser notificados no mesmo dia de realização do teste por meio da plataforma e-SUS VS** que deverá ser disponibilizada pela vigilância em saúde do município. **O teste rápido com resultado positivo, deve ter o preenchimento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, listado no Anexo Único da presente Portaria, fundamentado a partir da Portaria n.º 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, obrigatoriamente assinado em duas vias pelo profissional Farmacêutico e pelo paciente, sendo uma via retida e arquivada pelo estabelecimento pelo prazo legal estabelecido para fins de investigação.** A ficha de notificação do COVID-19 constante na plataforma e-SUS VS substituirá a Declaração de Serviço Farmacêutico (art. 4.º);

#### **NOTIFICA:**

- 1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo – CRF/ES, por meio de seu Presidente;**
- 2. O Sindicato de Farmacêuticos do Estado no Espírito Santo - SINFES, por meio de seu Presidente;**
- 3. O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo – SINCOFAES, por meio de seu Presidente;**

**DAR CONHECIMENTO, IMEDIATAMENTE, dos termos desta Notificação Recomendatória aos PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, filiados a SINCOFAES, e FARMACÊUTICOS DOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, filiados a SINFES e inscritos no CRF-ES, a fim de que:**

**ADOTEM, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Resolução RDC ANVISA n.º 377, de 28.04.2020, e na Portaria SESA n.º 096-R, de 25.05.2020, em especial: cadastro junto ao órgão sanitário; área privativa para a realização da testagem; disponibilizar ao paciente suspeito máscara cirúrgica e preparação alcoólica a 70% para higiene das mãos; realização da entrevista por farmacêutico responsável técnico; realização do teste por farmacêutico; notificação imediata da realização do teste por meio da plataforma e-SUS VS; Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado e arquivado.**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas,**

notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça Cível de Vitória ([3pcvt@mpes.mp.br](mailto:3pcvt@mpes.mp.br), [12pcvt@mpes.mp.br](mailto:12pcvt@mpes.mp.br), [35pcvt@mpes.mp.br](mailto:35pcvt@mpes.mp.br)), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória, ES, 03 de agosto de 2020.

**INÊS THOMÉ POLDI TADDEI**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**MARCELO LEMOS VIEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado digitalmente por **MARCELO LEMOS VIEIRA**, em **04/08/2020** às **12:13:15**.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **04/08/2020** às **15:17:00**.



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em **05/08/2020** às **12:00:31**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **MFQCDWMM**.